



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.864 - MS (2013/0356816-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÓTESE MEDI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECOMPRA. NOVA PERÍCIA E QUANTIDADE EM ESTOQUE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.864 - MS (2013/0356816-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO**
: **RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PRÓTESE MEDI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a negativa de vigência à legislação federal foi devidamente contextualizada, não havendo falar em revolvimento fático-probatório da demanda, bem como defende o reconhecimento da nulidade do acórdão da apelação, que não analisou o quanto arguido em sede recursal sob todos os aspectos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.864 - MS (2013/0356816-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, alega negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de *ser a condenação no mínimo imprecisa e alheia à realidade, pois, significaria impor à Recorrente a obrigação de recomprar algo que não mais existe, justificando a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, não havendo falar em enriquecimento sem causa e deixando de se manifestar sobre o fato de o valor de recompra estipulado corresponder a um estoque que considerava 590 produtos, muito embora tenha consignado no acórdão que a "perícia no local atestou 372 unidades no estoque"*.

Extraí-se do acórdão recorrido que

*Essa alegação da apelante não merece prosperar porque houve, perícia no local que **atestou 372 unidades no estoque** (laudo de fls. 1.345/1.346), fato este que comprova a "existência" do mencionado estoque. Ainda, **a empresa apelada não pode ser condenada a arcar com os prejuízos pela perda dos produtos caso, supostamente, ultrapassada a data de validade porque a mora é da apelante.** De outro lado, já houve apuração por perito judicial a dispensar nova perícia em liquidação.*

Esta condenação não causará enriquecimento indevido à apelada porquanto a rescisão do contrato impossibilita a continuidade na venda dos produtos que se procederia de maneira irregular. Portanto, a recompra visa evitar o enriquecimento indevido por parte da apelante porquanto a apelada foi obrigada a comprar os produtos e impedida de vender no mercado (fl. 1.291, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, no tocante à alegação de que a condenação de recompra não possui qualquer suporte jurídico-contratual e a imprescindibilidade da liquidação de sentença, alterar a conclusão do tribunal de origem, acima transcrita, quanto à desnecessidade de nova perícia e a quantidade no estoque mais eventual perda, demandaria a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0356816-5

AgRg no
AREsp 421.864 / MS

Números Origem: 001071044133 001071071238 01044131320078120001 01071230620078120001
1044131320078120001 1071044133 1071071238 10712306200781200015

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
AGRAVADO : PRÓTESE MEDI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO
AGRAVADO : PRÓTESE MEDI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.